



**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE SANTO ANTONIO DE POSSE, SÃO PAULO,**

**REF. EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N. 012/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 421/2024**

**J & ALVES GESTÃO E OBRAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n. 27.374.3330/0001-01, com sede e foro social na Rua João Leite, 486, Jardim Oreana, Boituva – SP, CEP.: 18.550-122, (doc. anexo), estando em termos, com fundamento no item 11.3, do Edital apresentar RECURSO à homologação e adjudicação do contrato administrativo pela C&S CONTRUTORA LTDA., pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:



## **DOS FATOS QUE DÃO SUPEDÂNEO A IMPUGNAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Santo Antônio da Posse, publicou Edital de Licitação, da Modalidade Pregão Eletrônico, sob o n. 012/2024, decorrente do Processo n. 421/2024, com a finalidade de contratar empresa especializada para reconstrução dos Muros Emei Regina Lalla Coimbra (com fornecimento de serviços, materiais e equipamentos).

A Recorrente manifestou interesse em participar do certame, cuja proposta seria analisada e julgada pelo critério **MENOR PREÇO GLOBAL**.

**Abertos os envelopes a foi declarada vencedora a empresa C&S CONTRUTORA LTDA., com preço global de R\$ 93.463,77, ou seja, ultrapassou o desconto de 25% previsto em lei.**

## **DO MOTIVO DE PEDIDO DE REFORMA**

### **DO DESCONTO SUPERIOR AO PERMISSIVO LEGAL**

O recurso administrativo é apresentado com fundamento no artigo 165 da Lei 14.133/2021.

A Recorrente não foi vencedora do certame, portanto, presente o interesse recursal.



## Da Classificação das Propostas

Abertos os envelopes, as empresas foram classificadas na seguinte ordem:

Participante	Data/ Horário	Classificado	Marca	Valor do lance	Opções
Participante 3   C & S CONSTRUTOR...	01/03/2024   09:51:45.228	Sim	diversas	R\$ 93.463,77	⋮
J & ALVES GESTÃO...	01/03/2024   09:32:47.886	Sim	PRÓPRIA	R\$ 94.726,80	⋮
Participante 1   MAXIMUS CONSTRUT...	01/03/2024   09:31:39.994	Sim	PRÓPRIA	R\$ 95.000,00	⋮
Participante 6   OLI CONSTRUCAO E...	01/03/2024   09:27:38.982	Sim	propria	R\$ 99.449,99	⋮
Participante 4   Guerra empreitei...	01/03/2024   09:21:43.103	Sim	Própria	R\$ 105.999,00	⋮
Participante 7   AR	01/03/2024   09:16:00.886	Sim	Própria	R\$ 116.999,00	⋮

A proposta apresentada pelo vencedor é inexequível, considerando desconto superior a 25%.

Explica-se.

O inciso III do artigo 11 da Lei nº 14.133/2021 estabelece, como um dos objetivos do processo licitatório, evitar contratações com preços manifestamente inexequíveis. O artigo 59, III, testifica que serão desclassificadas as propostas que "apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação", evitando preços exageradamente abaixo da realidade mercadológica.



Em se tratando de obras e serviços de engenharia, o legislador foi assente em definir um percentual mínimo pelo qual uma proposta pode ser considerada exequível, passível de contratação.

Conforme consta no § 4º do artigo 59, que trata da desclassificação das propostas:

*"no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) dos valores orçados pela Administração".*

À vista disso, seguindo um mínimo raciocínio aritmético, **impossível conceder desconto que ultrapasse 25% do preço estimado pela administração quando da elaboração do orçamento, sob pena de imediata desclassificação da proposta.** É uma regra de tudo ou nada, pois que os "números" não suportam variações.

**In casu, temos um desconto de 26,01%, ou seja, fora da margem prevista em lei.**

Ora, diante da clareza do referido dispositivo aceitar uma proposta inexequível sob o fundamento de que o licitante tem condições de cumpri-la, implica reconhecer que a administração está a salvo da observância de normas constitucionais, o que se revela contrário aos ditames do Estado de Direito e aos princípios da legalidade e da moralidade.



Ora, a aceitabilidade da proposta envolve não somente a verificação do cumprimento das condições do edital, mas, principalmente, a capacidade de execução do objeto licitado, ou seja, a exequibilidade da proposta.

**Independentemente da modalidade licitatória e da expressa previsão acerca da desclassificação de propostas inexequíveis, contraria a lógica e o princípio da eficiência, a admissão de licitante que, com a proposta apresentada, não tenha condições de satisfazer as necessidades do poder contratante.**

Tais fatos deixam clara a não observância ao princípio da motivação, por força do qual o Pregoeiro tem o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato. A mera afirmação genérica não é suficiente para fundamentar a decisão ora combatida.

Nesse sentido, destaca-se a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (In Curso de Direito Administrativo. 29ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2011, p. 511.):

*“Princípio da motivação, isto é, da obrigatoriedade de que sejam explicitados tanto o fundamento normativo quanto fundamento fático da decisão, enunciando-se, sempre que necessário, as razões técnicas, lógicas e jurídicas que servem de calço ao ato conclusivo, de molde a poder-se avaliar sua procedência jurídica e racional perante o caso concreto.”*

Destaca-se, ainda, que o artigo 20, incluído na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, reforçou a necessidade de



motivação da decisão administrativa, ao estabelecer o dever de a Administração Públicas expor, em suas decisões, a necessidade e a adequação da medida imposta, inclusive em face das possíveis alternativas. Veja-se:

*“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

*Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”*

O dispositivo acima citado nada mais é do que uma consolidação dos deveres e dos princípios que se resumem na simples ideia de que a Administração deve decidir de modo ponderado (razoabilidade), sopesar as alternativas passíveis de serem adotadas (o que pressupõe um contraditório e sem o que não se poderá dizer ter sido observado o princípio da eficiência) e as consequências práticas de suas escolhas (novamente o contraditório, a razoabilidade e a eficiência), e, evidentemente, apresentar suas razões, que não podem, nem devem estar baseadas em valores jurídicos abstratos, não só aos afetados pelas decisões, mas também à sociedade (publicidade e motivação).

**Mister se faz, que essa Administração seja extremamente criteriosa com a taxa de desconto apresentada uma vez que se torna inaceitável que uma empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço manifestamente abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto, com reais possibilidade de não conseguir cumprir com suas obrigações contratuais.**



Mesmo com a necessária apresentação de sua planilha exequibilidade, a qual tente comprovar que os preços apresentados são exequíveis, sob a ótica do direito financeiro e da proteção à concorrência, é inaceitável a ideia de que uma empresa pode atuar a despeito do lucro: Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço.

**Assim, a aceitação de proposta inexecutável é uma ofensa ao interesse público: o objetivo da licitação não é alcançar somente o menor preço, mas o menor preço do serviço executável.** Os elementos aqui expostos denotam que este processo licitatório se encaminha para eventual frustração de seu objeto.

Uma tragédia anunciada, seja pelo abandono do contrato pela empresa contratada, seja pelo descumprimento dos deveres trabalhistas a ela impostos por forma da norma coletiva.

Ora, o preço inexecutável não acarreta vantagem à Administração, na medida em que o vencedor não conseguirá executar todas as obrigações contratuais. Nessa hipótese, a Administração terá, no mínimo, atraso nos seus cronogramas e a realização de nova licitação, e na continuidade dos serviços, haja vista que teria que arcar com os custos da responsabilidade subsidiária pelos valores deixados em aberto por empresa aventureira.

## **DO ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM DESACORDO**

A administração deve aferir as garantias necessárias de que a empresa possui as condições técnicas para a boa execução dos serviços. **O objetivo, portanto, de se exigir em editais de licitações públicas atestados de qualificação técnica profissional e/ou operacional é comprovar que a empresa está**



apta a cumprir as obrigações assumidas com a Administração Pública e, dessa forma, garantir que o serviço seja executado com a devida qualidade.

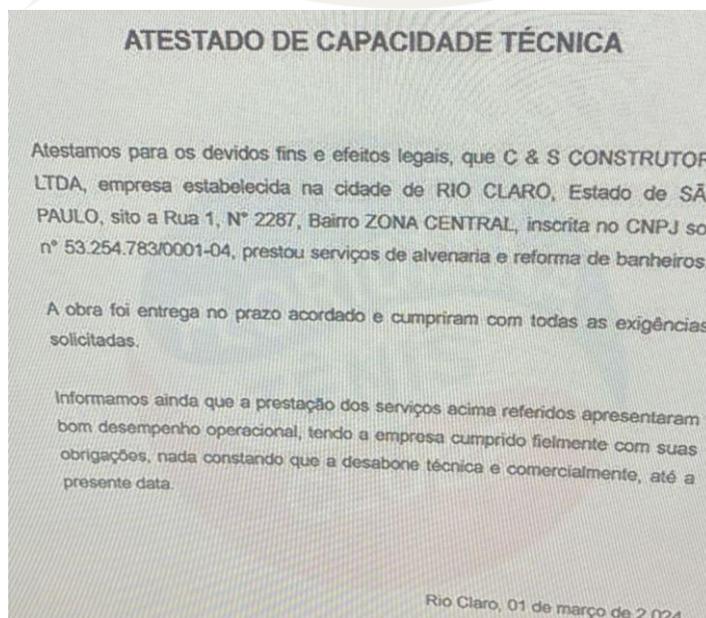
Para a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, é considerada legal a exigência de atestados de desempenho prévio com a finalidade de comprovação de qualificação técnica.

O Anexo 3, do edital, dispõe no item 4, da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que:

#### 4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

4.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em ~~característica, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação~~, assinado e datado por pessoa jurídica de direito público ou privado em papel timbrado da entidade expedidora, com identificação do nome e endereço da entidade, estando as informações sujeitas à conferência pela Comissão de Licitação.

Ocorre que, o atestado técnico anexado pela vencedora, C&S CONSTRUTORA LTDA., não atende o edital, na medida que não apresenta as características, quantidades e prazos, veja-se:





Percebe-se que não se é possível identificar inequivocamente se os serviços executados, área, valores, data da execução, características e ainda, que foi emitido no dia do pregão! O que por si só já causa estranheza.

Ante o exposto, o atestado é inservível ao fim colimado, uma vez que não especifica sua capacidade para executar o serviço objeto do certame, deixando se comprovar a execução de serviço similar, porquanto deve ser declarada INABILITADA.

## **DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, a Recorrente requer que as presentes “RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO” sejam recebidas tempestivamente e, NO MÉRITO, ACOLHIDAS AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PARA DESCLASSIFICAR A VENCEDORA DO CERTAME, por ter apresentado proposta com desconto abaixo do permitido na Lei 14.133/21, artigo 59, § 4º.

Requer ainda, a inabilitação da C&S Construções Ltda., porquanto seu atestado técnico não comprova quais serviços foram executados, de forma pormenorizada, área, valores, medições e prazos, sendo emitido, frise-se, no dia do pregão.

Termos em que, pede e espera,  
O respeitável deferimento.

Boituva –SP, 05 de março de 2024.

J & ALVES ENGENHARIA  
E CONSTRUÇÕES  
LTDA.:27374330000101

Assinado de forma digital por J &  
ALVES ENGENHARIA E  
CONSTRUÇÕES  
LTDA.:27374330000101  
Dados: 2024.03.05 15:20:42 -03'00'

**J & ALVES GESTÃO E OBRAS LTDA**